



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI no 1628/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de umidificadores de ar nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.**

**Autor: Deputado RICARDO VALE**

**Relatora: Deputada JÚLIA LUCY**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1628/2017, de autoria do Deputado Ricardo do Vale, cuja ementa está reproduzida acima.

O art. 1º do projeto prevê que as escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal devem instalar em suas edificações sistema de umidificação para atenuar os efeitos decorrentes do período de seca no Distrito Federal.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o sistema de umidificação deve fazer parte dos projetos de construção das escolas a serem edificadas após a vigência da lei e o art. 3º prevê que, para aquelas já construídas, o Governo do Distrito Federal deve elaborar um cronograma de instalação desses sistemas no prazo de cinco anos.

Por fim, os arts. 4º e 5º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência, a partir da data de publicação da lei e de revogação das disposições em contrário.

Na Justificação, o nobre Autor ressalta, dentre outras questões, que:

Todo ano no Distrito Federal o calor e a secura modificam os hábitos de todos os brasilienses. As elevadas temperaturas e a baixa umidade do ar exigem da população a adoção de medidas que atenuem os efeitos do clima, tais como: o uso de protetor solar, chapéus, uso de garrafinha de água e a não exposição ao sol.

.....

Diariamente as escolas da rede pública de ensino recebem cerca de 600 mil pessoas, ¼ da população do Distrito Federal, entre educadores, educandos e servidores da área administrativa e serviços gerais. Cerca de 20 mil professores e professoras atuam em sala de aula por dia.

Dessa maneira, como meio de atenuar esses efeitos, tem sido adotados em diversos ambientes públicos e privados sistemas de umidificação. Entendendo que é dever do poder público efetivar medidas que visem promover a saúde dos usuários e dos profissionais que atuam no sistema público de ensino, proponho o presente projeto de lei, cuja implementação está prevista em até 5 anos.

.....

O projeto foi aprovado na íntegra pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na 15ª Reunião Ordinária realizada em 6 de dezembro de 2017.

No prazo regimental, não houve emendas no âmbito desta CEOF.  
É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, caput e inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

Art. 64. ....

.....

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do art. 64 do RICLDF citado diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se houve o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A proposição em exame estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistema de umidificação nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal para atenuar os efeitos decorrentes do período de seca no Distrito Federal.

Quanto à obrigação que se pretende impor à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, considerando o cronograma de implantação em até cinco anos e tendo em mente ainda que os sistemas de umidificação instalados necessitarão de manutenção e reparos constantes, nitidamente, se trata de despesa obrigatória de caráter continuado. Diante deste panorama, seria necessário o cumprimento pela proposição dos requisitos estabelecidos no art. 17 da LRF, a seguir transcrito:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifos do relator)

Ante o não cumprimento das exigências dispostas na LRF, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição em apreço quanto à adequação orçamentária e financeira.

Considerando-se a inadmissibilidade da proposição, fica prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1628/2017, com fundamento no art. 64, II e § 2º, do RICLDF.

**DEPUTADA JÚLIA LUCY**  
Relatora

---

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 17:55, conforme Art. 22, do Ato do



Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0551477** Código CRC: **665CAD36**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00008903/2020-62

0551477v2